



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000519 - MG (2022/0129450-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA - MG088709
JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219
VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO - MG125748
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385
GUILHERME BESSA NETO - MG098660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OUTROS RECURSOS. PRAZO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte de Justiça, os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Constatada a intempestividade dos declaratórios opostos, não há como considerar interrompido o prazo legal para a interposição do recurso subsequente, no caso, o recurso especial, operando-se, assim, o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.519 - MG (2022/0129450-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS PEREIRA GOMES contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que não conheceu do recurso especial, dada a sua intempestividade, tendo em vista que a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo pra interposição do apelo nobre (e-STJ fls. 1.342/1.343).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que houve vício da intimação promovido pela ex-advogada, que "deu ciência/leitura do Acórdão proferido ao Recurso de Apelação no dia 01/07/2021, quando já não mais possuía poderes de representação (...), haja vista que outrora teve o mandato revogado " (e-STJ fl. 1.356).

Impugnação às e-STJ fls. 1.363/1.367.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.519 - MG (2022/0129450-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA - MG088709
JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219
VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO - MG125748
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385
GUILHERME BESSA NETO - MG098660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OUTROS RECURSOS. PRAZO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte de Justiça, os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Constatada a intempestividade dos declaratórios opostos, não há como considerar interrompido o prazo legal para a interposição do recurso subsequente, no caso, o recurso especial, operando-se, assim, o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão em 01/07/2021 (e-STJ fl. 1.202), iniciando-se o prazo para interposição de recursos no primeiro dia útil subsequente, em 02/07/2021, e finalizando em 22/07/2021.

Foram opostos embargos de declaração em 15/07/2021, sem observância do prazo de 5 dias úteis para interposição de tal recurso, resultando – diante do afastamento da alegação de nulidade da intimação, com fundamento no que dispõe a Lei n. 11.419/2006, que trata dos autos eletrônicos – em seu não conhecimento, dada a intempestividade reconhecida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.233/1.240), com intimação do acórdão em 08/11/2021 (e-STJ fl. 1.243).

Em consequência, o apelo nobre foi interposto apenas em 29/11/2021 (e-STJ fl. 1.320), intempestivamente, portanto, tendo em vista que "a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). A interrupção só não ocorre nos casos em que deles não se conhece por intempestividade, uma vez que o prazo recursal fluíu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do *decisum* embargado" (AgRg no AREsp 361853/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2015). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. **Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem ou suspendem a fluência do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente"** (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 66.718/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

III. No caso, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da parte agravante, foram opostos Embargos de Declaração, em 23/11/2020, os quais restaram conhecidos e rejeitados, por acórdão publicado em 10/02/2021. Em seguida, em 22/02/2021, o agravante opôs novos Embargos de Declaração, que, entretanto, não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade. O Recurso Especial, por sua vez, foi interposto somente em 25/05/2021, terça-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.972.569/SE, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/09/2022) (Grifos acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO DO TJDF/DF QUE PROCLAMOU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELOS IMPLICADOS. DE FATO, A SOLUÇÃO ADOTADA PELA CORTE DE ORIGEM, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE SE DEVE PRIVILEGIAR A APRECIACÃO MERITÓRIA, SOBRETUDO NAS AÇÕES COM CARÁTER SANCIONADOR, NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR EM QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM NEM SUSPENDEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS (AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.010.698/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 12.3.2018). AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

[...]

4. Nesse ponto, o egrégio TJ/DF assinalou que o segundo réu opôs embargos de declaração em 13.10.11 (fls. 795/801), que, intempestivos, não foram conhecidos (f. 810). Disponibilizada a sentença no DJ-e de 3.10.2011, segunda-feira (f. 794), considera-se publicada no dia útil seguinte - 4.10.2011 (terça-feira) iniciando-se em 5.10.2011. Os embargos de declaração do segundo réu, intempestivos, não interromperam o prazo para a apelação, cuja contagem reiniciou-se em 3.10.11. A contagem do prazo para apelação, de 30 dias, iniciou-se em 4.10.2011 e se encerrou em 3.11.11. Todavia, as apelações, protocoladas em 14.12.11 (fls. 811 e 844), são intempestivas (fls. 1.115/1.116).

5. Disse a Corte local também que a decisão que negou seguimento às apelações e à remessa oficial foi publicada sem o nome do advogado do embargante Dilton Batista Silva (f. 918). Da decisão os embargantes interpuseram agravos regimental (fls. 921/42 e 949/971), agravo subscritos pelo Dr. Robson Neves Fiel dos Santos que, inclusive, ratificou o recurso de Dilton Batista Silva. Significa, pois, que ele tomou ciência da publicação e praticou o ato processual. A publicação atingiu sua finalidade. Nenhum prejuízo sofreu (fls.1.161).

6. Ao que se deduz da fundamentação expendida pela Corte de origem, o recurso de Apelação - assim como as demais insurgências manejadas naquela Instância - foi considerado intempestivo aos seguintes fundamentos: (a) as partes gozam de prazo em dobro (art. 191 do Código de Processo Civil); (b) o segundo réu opôs Embargos de Declaração, que, intempestivos, não foram conhecidos, incorrendo interrupção de prazo para ulteriores recursos; (c) a decisão que negou seguimento às apelações e à remessa oficial foi publicada sem o nome do Advogado do embargante DILTON BATISTA SILVA, mas a parte manejou recurso sem prejuízo algum, ao tomar ciência da decisão, atingindo a comunicação a sua finalidade.

7. Referidas assertivas adotadas como *ratio decidendi* não causam violação à Lei 11.419/2006, nem ao Código de Processo Civil. **Além disso, não se apartam, com a ressalva de entendimento do Relator, das compreensões desta Corte Superior nos diversos pontos da fundamentação do aresto recorrido, em que Embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos** (AgInt nos EDcl no Aresp. 1.010.698/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12.3.2018); e em que não se decreta a nulidade do ato se este pode ser aproveitado e não traz prejuízo à parte (AgRg no AgRg nos EREsp. 210.261/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.4.2009).

8. Agravo Interno dos implicados desprovido. (AgInt no Aresp 380.454/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2020) (Grifos acrescidos).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.000.519 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0129450-6

Número de Origem:

10000191596832001 10000191596832002 10000191596832003 10000191596832004 50808568720198130024

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS PEREIRA GOMES

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA - MG088709

JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219

VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO - MG125748

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385

GUILHERME BESSA NETO - MG098660

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA GOMES

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA - MG088709

JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219

VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO - MG125748

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385

GUILHERME BESSA NETO - MG098660

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022